

Regulamento de Arbitragem

Associação de Natação de Lisboa



Aprovado em reunião de Direcção do 30 de Setembro de 2014

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE ARBITRAGEM

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º

Objectivos

- 1) O presente Regulamento visa promover o cumprimento dos Estatutos e Regulamentos da Associação de Natação de Lisboa, doravante designada por ANL, e da Federação Portuguesa de Natação, doravante designada por FPN, em matéria de arbitragem, e das Regras Técnicas da Federação Internacional de Natação Amadora, doravante designada por FINA, em tudo o que sejam aplicáveis na área de jurisdição da ANL;
- 2) O presente Regulamento estabelece a organização, atribuição e especificação de competências do Conselho Regional de Arbitragem, doravante designado por CRA;
- 3) O presente Regulamento estabelece as regras de recrutamento, admissão, cessação de actividade, direitos, deveres, categorias, formação, avaliação, classificação, definição de quadros e nomeações dos Árbitros, Juízes e Oficiais de natação, nas suas diferentes disciplinas.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

- 1) O presente Regulamento aplica-se ao CRA com as competências previstas nos Estatutos da ANL.

SECÇÃO II

CONSELHO REGIONAL DE ARBITRAGEM

Artigo 3º

Definição

- 1) O CRA é o órgão de coordenação e administração da actividade dos Árbitros, Juízes e Oficiais de natação da ANL, nas suas diferentes disciplinas;
- 2) O CRA tutela o colectivo de todos os Árbitros, Juízes e Oficiais de natação, sem distinção de categorias ou disciplinas, licenciados na FPN através da ANL.

Artigo 4º

Competências

- 1) Compete ao CRA coordenar e administrar a actividade da arbitragem, com excepção dos aspectos disciplinares, estabelecer os parâmetros de formação de Árbitros, Juízes e Oficiais, do seu plano de carreiras e nomeações, e proceder à classificação técnica destes, exercendo a sua actividade com autonomia técnica;
- 2) Compete igualmente ao CRA:
 - a) Assegurar a distribuição e publicação das Regras Técnicas da FINA;
 - b) Organizar e manter actualizada a base de dados dos Árbitros, Juízes e Oficiais de natação pertencentes aos seus quadros;

- c) Nomear os Árbitros, Juízes e Oficiais para as competições regionais organizadas pela ANL ou por si autorizadas, e ainda para as nacionais sempre que para tal for solicitado;
- d) Nomear um Delegado do CRA para todas as competições regionais, e dessa nomeação dará conhecimento prévio à Organização;
- e) Cumprir e publicitar os Estatutos e Regulamentos da ANL;
- f) Propor à Direcção da ANL as medidas técnicas ou organizativas que visem melhorar o desempenho e aumentar o nível qualitativo da arbitragem regional de natação, em todas as suas disciplinas;
- g) Organizar Cursos Elementares para novos elementos nas várias disciplinas;
- h) Propor à Direcção da ANL, louvores públicos da acção individual ou em grupo, dos Árbitros, Juízes e Oficiais de natação, em actividade ou não, destinados a premiar ou comemorar qualquer acto excepcional para o progresso ou prestígio da Arbitragem da ANL;
- i) Elaborar um Plano Anual de Actividades do CRA;
- j) Elaborar anualmente um Relatório de Actividades do CRA, o qual integrará o Relatório Anual e Contas da ANL;
- k) Organizar e regulamentar o “Prémio Árbitro Internacional Justino Leite”;
- l) Promover, pelo menos uma reunião em cada época desportiva, com os Árbitros, Juízes e Oficiais de cada disciplina, para orientação, coordenação, balanço e conclusões das suas actividades;
- m) Divulgar anualmente junto de todos os Árbitros, Juízes e Oficiais, os critérios de avaliação e convocatórias;
- n) Elaborar e aprovar normas técnicas ou manuais, para as várias disciplinas, com o objectivo de uniformizar decisões e procedimentos;
- o) Dar a conhecer aos seus Árbitros, Juízes e Oficiais as suas avaliações e classificações anuais;
- p) Dar a conhecer a todos os elementos dos seus quadros a Tabela de Subsídios em vigor;
- q) Dar a conhecer ao Conselho de Disciplina da ANL qualquer incidência, acontecimento, acto ou comportamento menos próprio, envolvendo algum Árbitro, Juiz ou Oficial dos seus quadros, que se julgue violar o Regulamento Disciplinar da ANL ou o Regulamento Disciplinar da FPNL.

Artigo 5º **Constituição**

- 1) O CRA é composto por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 3 (três) Vogais;
- 2) Para além dos membros permanentes, o Presidente do CRA poderá nomear Colaboradores adicionais se assim entender necessário para a persecução dos objectivos do CRA;
- 3) Todos os elementos nomeados no âmbito do número anterior ficam sujeitos às normas de funcionamento do CRA previstas no presente Regulamento;
- 4) O CRA reúne nos termos e com a periodicidade e modo de funcionamento que ele próprio deliberar, com um quórum mínimo de 3 (três) membros, sem prejuízo de serem obrigatoriamente convocados para as reuniões a totalidade dos seus membros;
- 5) Das suas reuniões é sempre lavrada acta que, depois de aprovada, deve ser assinada por todos os membros presentes.

Artigo 6º **Presidente**

- 1) Compete ao Presidente do CRA:
 - a) Representar o Conselho nos actos oficiais ou nomear quem o deva substituir;
 - b) Apresentar anualmente à Direcção da ANL o Plano de Actividades e Orçamento do CRA para o ano seguinte, bem como o respectivo Relatório de Actividades, no final do ano;
 - c) Marcar as datas das reuniões ordinárias e orientar os respectivos trabalhos;
 - d) Convocar as reuniões extraordinárias sempre que o julgue necessário ou quando tal lhe seja solicitado pelos restantes membros do Conselho;
 - e) Distribuir aos demais membros do Conselho quaisquer atribuições que não estejam especificamente previstas neste Regulamento;
 - f) Apresentar à Direcção da ANL todos os assuntos que considere de interesse para o CRA, na persecução dos objectivos do presente Regulamento.

Artigo 7º **Secretário**

- 1) Compete ao Secretário de acordo com a distribuição que seja feita pelo Presidente, nos termos da alínea e) do Artigo 6º:
 - a) Representar o Presidente nos impedimentos deste;
 - b) Lavrar e ter em dia o Livro de Actas das reuniões do CRA e de todas as Reuniões Gerais de Árbitros das várias disciplinas.

Artigo 8º **Vogais**

- 1) Compete aos Vogais que compõem o CRA, de acordo com a distribuição que seja feita pelo Presidente, nos termos da alínea e) do Artigo 6º:
 - a) Enviar aos Árbitros, Juizes e Oficiais as convocatórias da sua nomeação para uma prova e as respectivas credenciais, com a devida antecedência;
 - b) Assegurar e manter organizado todo o serviço administrativo;
 - c) Despachar o expediente;
 - d) Averbar, na ficha de cada elemento dos seus quadros, a categoria, a subcategoria, o tempo de serviço, os cursos de formação frequentados ou ministrados, as funções desempenhadas, a assiduidade, a avaliação do serviço, os castigos, os louvores e todas as indicações dignas de menção.

Artigo 9º **Comunicação**

- 1) O CRA disponibilizará e promoverá a utilização de vários meios de comunicação e divulgação junto dos elementos dos seus quadros, bem como do público em geral, de forma a melhorar e facilitar a divulgação da atividade junto dos mesmos;
- 2) O CRA disponibilizará contas de correio electrónico dedicadas a cada disciplina mais uma conta de carácter genérico;

- 3) O CRA poderá igualmente dispor de contas em redes sociais onde poderá divulgar e promover a sua actividade.

Artigo 10º

Distinções Honoríficas

- 1) O CRA elegerá anualmente o Árbitro e o Juiz de natação pura que mais se tenham destacado pelo seu especial contributo, interesse, empenho e qualidade pela causa da arbitragem, associando-se esta distinção à memória do falecido Árbitro Internacional Justino Leite, sendo que:
 - a) A distinção será designada por “Prémio Árbitro Internacional Justino Leite”;
 - b) A atribuição desta distinção está sujeita a regulamento próprio, elaborado e aprovado pelo CRA;
 - c) O Regulamento deverá ser tornado público e estar disponível para consulta de todos os interessados;
- 2) O CRA poderá, se assim o entender, atribuir outros prémios ou distinções aos Árbitros, Juizes ou Oficiais de outras disciplinas;
- 3) Os prémios atribuídos no âmbito do número anterior estão sujeitos a regulamento próprio que deverá ser elaborado e aprovado pelo CRA.

Artigo 11º

Delegados do Conselho Regional de Arbitragem

- 1) O CRA nomeará um Delegado para todas as competições regionais;
- 2) Cabe ao Delegado nomeado desempenhar as seguintes funções:
 - a) Representar o CRA na competição ou jogo para o qual foi nomeado;
 - b) Registar a assiduidade e pontualidade dos elementos da equipa de arbitragem na competição;
 - c) Avaliar os elementos da equipa de arbitragem na competição, conforme definido na CAPÍTULO II SECÇÃO VII do presente Regulamento ou nos Capítulos correspondentes dos Regulamentos de Arbitragem específicos de cada disciplina;
 - d) Fornecer ao Juiz Árbitro ou Árbitro Principal, no caso de um jogo de Pólo-Aquático, a lista de todos os elementos convocados com presença confirmada, bem como, manter os mesmos informados de alterações que venham a ocorrer na mesma;
 - e) Decidir sobre todo e qualquer assunto relacionado com a equipa de arbitragem no âmbito da competição ou jogo para o qual está nomeado;
- 3) É permitido ao Delegado, em caso de necessidade e se possuir as habilitações necessárias, fazer parte integrante das equipas de arbitragem em competições de Natação Pura, Natação Sincronizada e Saltos para a Água e jogos de Pólo-Aquático;
- 4) O Delegado nomeado não tem obrigatoriamente que possuir um cargo ou ser colaborador do CRA;
- 5) Caso não exista Delegado nomeado pelo CRA, o Juiz Árbitro ou, no caso de um jogo de Pólo Aquático, o Árbitro Principal, assumirá essa função.

SECÇÃO III ÁRBITROS, JUÍZES E OFICIAIS

Artigo 12º Regime Laboral

- 1) Todos os Árbitros, Juízes e Oficiais deverão possuir um vínculo com a ANL de acordo com a legislação laboral e fiscal em vigor ou qualquer outra que incida sobre a atividade da arbitragem;
- 2) Não obstante o disposto no número anterior, os Árbitros, Juízes e Oficiais poderão ser considerados voluntários e, enquanto tal, enquadrados no respetivo regime jurídico em vigor;

Artigo 13º Direitos

- 1) São direitos dos Árbitros, Juízes e Oficiais:
 - a) Ser respeitado, no exercício das suas funções, pelo acatamento das suas decisões, tomadas de acordo com os Regulamentos da ANL, e da FPNL e Regulamentos Específicos de Competições;
 - b) Possuir cartão de identidade actualizado, com a indicação da sua categoria e subcategoria;
 - c) À menção do seu nome nos programas das competições e nas informações que sejam enviadas aos órgãos da comunicação social, como responsável pela actuação da equipa de arbitragem;
 - d) Receber os subsídios de deslocação e de alimentação devidos pelo desempenho da função para que for nomeado;
 - e) Receber formação, geral e específica, actualizada, para que não seja prejudicado na sua ascensão na carreira, nos termos previstos no presente Regulamento;
 - f) Ter acesso a acções de formação, para permanente actualização em matéria de Regras Técnicas da FINA, dos Estatutos e Regulamentos da ANL e Regulamentos da FPN;
 - g) Receber gratuitamente os regulamentos ou manuais técnicos referentes às disciplinas em que actua, editados pela ANLN ou pela FPN;
 - h) Pedir a suspensão temporária da actividade, justificada por razões quer do foro pessoal, quer do foro desportivo;
 - i) Ser convocado para actuar como Árbitro, Juiz ou Oficial nas competições organizadas pela ANL;
 - j) Conhecer o resultado da avaliação da sua prestação anual.

Artigo 14º Deveres

- 1) Constituem deveres dos Árbitros, Juízes e Oficiais:
 - a) Assegurar anualmente a sua filiação como Árbitro, Juiz ou Oficial, através da entrega do comprovativo de exame médico válido, até ao final do mês do seu aniversário, de acordo com os procedimentos a definir pelo CRA, sob pena de ficarem inibidos de participar nessa qualidade em competições oficiais de natação organizadas pelas ANL e FPN;
 - b) Participar como Árbitro, Juiz ou Oficial de forma efectiva e regular nas competições para as quais seja nomeado pelo CRA;
 - c) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente os Regulamentos dos Conselhos de Arbitragem da FPN e da ANL, as Regras Técnicas da FINA e demais normas e regulamentos em vigor;

- d) Cumprir e fazer cumprir os Regulamentos da ANL, e os Regulamentos Específicos de Competições;
 - e) Comparecer no local de competição à hora determinada pelo CRA;
 - f) Aceitar a direcção de qualquer competição, ou o lugar de membro do Júri, sempre que se verificar a falta do Árbitro ou de qualquer dos Juízes designados;
 - g) Respeitar o horário, o calendário e o programa da competição fornecido pela Organização;
 - h) Deverá aceitar desempenhar as funções para que seja nomeado, salvo por motivos considerados justificados pela entidade responsável por essa nomeação;
 - i) Apresentar-se devida e correctamente equipado, conforme o determinado pelo CRA;
 - j) Cuidar do equipamento, mantendo-o em perfeito estado de conservação, sem prejuízo do natural desgaste decorrente do seu uso normal e prudente durante as competições;
 - k) Comunicar a sua ausência em competições com uma antecedência mínima de 3 (três) dias;
 - l) Caso não seja possível cumprir o prazo estipulado na alínea anterior, deverá comunicar a sua ausência logo que a mesma seja conhecida, para que se possa proceder à sua substituição;
- 2) São deveres do Árbitro responsável pela condução da competição:
- a) Verificar se estão reunidas as condições técnicas mínimas exigidas para a realização da competição, propondo soluções para as deficiências encontradas;
 - b) Fazer respeitar o horário, o calendário e o programa da competição fornecidos pela Organização, ponderando qualquer situação anómala, mas tendo sempre em vista o interesse na realização da mesma;
 - c) Entregar à entidade organizadora, no final das competições de natação pura, um exemplar dos resultados oficiais, devidamente autenticado, acompanhado das actas dos recordes que tiverem sido batidos no seu decurso;
 - d) Permanecer no local da competição de Natação Pura, Natação Sincronizada ou Saltos para a Água, até 30 (trinta) minutos após a sua conclusão, a fim de receber qualquer protesto, lavrado dentro dos limites regulamentarmente previstos;
 - e) Mencionar no relatório da competição, com objectividade e clareza, o desenvolvimento da mesma, referindo todos os incidentes e justificando regulamentarmente as decisões ou atitudes tomadas;
 - f) Enviar para o CRA, no prazo fixado por este, o correspondente relatório ou acta;

Artigo 15º

Exclusividade

- 1) Nenhum Árbitro, Juiz ou Oficial poderá dirigir nem actuar em competições ou jogos sem autorização ou convocatória do CRA, incluindo competições particulares ou amigáveis;
- 2) Do mesmo modo, nenhum Árbitro, Juiz ou Oficial poderá dirigir ou actuar em competições ou jogos oficiais organizadas por outras Associações Territoriais, Clubes, Federações, ou outras entidades, sem autorização ou convocatória do CRA;
- 3) De igual forma, nenhum Árbitro, Juiz ou Oficial poderá dirigir ou actuar em competições ou jogos oficiais organizadas pela FPN sem autorização do CRA caso decorra em simultâneo com alguma competição ou jogo organizado pela ANL, para o qual esteja convocado;
- 4) Não obstante o disposto no número anterior, estão excluídas destas competições ou jogos, os Campeonatos Nacionais e eventos internacionais organizados pela FPN;
- 5) O não cumprimento das disposições dos números anteriores será alvo de participação ao Conselho de Disciplina da ANL e punível disciplinarmente ao abrigo do Regulamento Disciplinar em vigor.

Artigo 16º

Recrutamento e Admissão

- 1) O recrutamento de novos Oficiais e Juizes de natação é efectuado após a frequência, com aproveitamento, do Curso Elementar de Arbitragem, ministrado pelo CRA;
- 2) Podem ser admitidos como candidatos a Oficiais e Juizes das diferentes disciplinas de Natação, os indivíduos de ambos os sexos, que reúnam as seguintes condições:
 - a) Condição física e psíquica adequada, devidamente atestada;
 - b) Escolaridade mínima obrigatória;
 - c) Idade mínima de 16 (dezasseis) anos;
 - d) Bom comportamento cívico e desportivo, e ausência de sanções disciplinares anteriores, por período superior a 30 (trinta dias);
- 3) Os pedidos de admissão devem ser feitos por correio electrónico para endereço a indicar aquando da divulgação do curso;
- 4) Se em qualquer momento do processo de recrutamento, o CRA tiver conhecimento de que algum dos candidatos não reúne as condições exigidas no nº 2, deve suspender de imediato o processo de candidatura;
- 5) A admissão ao curso de Árbitros implica a aceitação do presente Regulamento de Arbitragem e demais Regulamentos em vigor na ANL e FPN;
- 6) Podem ser admitidos Árbitros, Juizes e Oficiais que tenham realizado a sua formação e exercido a sua actividade noutra associação territorial, sendo-lhe atribuída a mesma categoria;
- 7) Podem igualmente ser admitidos Árbitros, Juizes e Oficiais provenientes de outros países desde que tal seja devidamente certificado pela respectiva Federação Membro da FINA;
- 8) Aos elementos cuja admissão seja feita nos termos previstos no número anterior, será atribuída a categoria equiparada ou equivalente à do seu país de origem;
- 9) Não existindo equiparação ou equivalência entre as categorias existentes nas duas Federações, deverá ser atribuída a categoria mais alta possível após análise, por parte do CRA, da experiência, anos de serviço e formações, que deverão constar do certificado emitido pela Federação de origem.

Artigo 17º

Cessação de Actividade

- 1) A actividade de árbitro cessa:
 - a) Quando seja atingido o limite de idade, considerando-se para o efeito o último ano do ciclo olímpico em que se atinja os 65 (sessenta e cinco) anos;
 - b) Em consequência da aplicação de pena disciplinar nos termos do Regulamento Disciplinar da ANL ou da FPN.

SECÇÃO IV FORMAÇÃO

Artigo 18º Curso Elementar

- 1) A programação e realização dos Cursos Elementares, que são cursos de formação geral, são da competência e responsabilidade do CRA, de acordo com a estrutura indicada pelo Sector de Formação do Regulamento de Arbitragem da FPN;
- 2) A periodicidade da realização de Cursos Elementares está dependente das necessidades detectadas pelo CRA para cada uma das disciplinas;
- 3) É da responsabilidade do CRA a nomeação de um Director de Curso que terá as seguintes responsabilidades:
 - a) Propor ao CRA os formadores para nomeação;
 - b) Elaborar o Regulamento do curso;
 - c) Propor ao CRA uma data para a realização da prova prática;
 - d) Elaborar uma tabela onde conste a classificação final de todos os formandos, que enviará para o CRA;
 - e) Tratar de todos os procedimentos burocráticos e administrativos necessários para a organização, realização e homologação do curso;
 - f) Elaborar o Relatório final que enviará para o CRA;
- 4) É também da competência e responsabilidade do CRA a nomeação dos formadores para os Cursos Elementares, respeitando o disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento de Arbitragem da FPN;
- 5) Os exames dos Cursos Elementares são elaborados sob a responsabilidade e ao nível do CRA.

Artigo 19º Regulamento do curso

- 1) Todos os Cursos Elementares estão sujeitos a Regulamento próprio, elaborado e aprovado pelo CRA;
- 2) O Regulamento deverá ser do conhecimento de todos os formando antes do início da formação;
- 3) No regulamento deverá constar obrigatoriamente:
 - a) A data, hora e local da formação;
 - b) Valor da inscrição;
 - c) Número de vagas;
 - d) Carga horária por tema a leccionar, bem como, a carga horária total;
 - e) Indicação do nome do Director de Curso;
 - f) Indicação do nome dos formadores;
 - g) Informação do peso relativo da avaliação de cada componente, prática e teórica;
 - h) Informação da nota mínima para obter a classificação de “Apto”;
 - i) A data, hora e local da prova teórica;
 - j) A data, hora e local da prova prática;
 - k) Caso não seja possível cumprir com o disposto nas alíneas i) e j), deverá ser indicada uma previsão o mais aproximada possível;
 - l) Definição dos termos de consulta das provas e pedidos de reavaliação das mesmas.

Artigo 20º **Formadores**

- 1) Os Formadores dos Cursos Elementares deverão possuir formação adequada para o ensino indicado, tendo o responsável por cada um desses cursos, como formação mínima, o Curso de Árbitro Nacional;
- 2) Todos os formadores têm que possuir a categoria de Árbitro Nacional;
- 3) Por convite dos formadores, mediante aprovação do CRA, ou por convite deste, poderão intervir nos mesmos pessoas de reconhecido mérito e experiência, no âmbito das matérias a ministrar.

Artigo 21º **Classificações e avaliações das provas**

- 1) As notas mínimas para que os formandos possam obter a classificação de “Apto” devem ser do conhecimento geral no início dos cursos;
- 2) A avaliação das provas teóricas e práticas é feita numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte) valores;
- 3) As provas teóricas e práticas dos exames dos cursos de arbitragem são avaliadas pelos respectivos formadores.

Artigo 22º **Consulta das provas**

- 1) Todos os formandos têm o direito a consultar as suas provas, e a, conseqüentemente, pedir a reavaliação das mesmas nos termos do Regulamento do curso.

Artigo 23º **Classificação final**

- 1) No final de cada curso o CRA classificará os formandos em “Apto” ou “Não Apto” mediante a avaliação efectuada;
- 2) Após a realização dos cursos deverá ser enviado para o Sector de Formação da FPN o respectivo relatório, de acordo com o modelo aprovado pela tutela;
- 3) Os resultados de cada curso serão divulgados através de Comunicado do CRA;
- 4) Aos formandos aprovados em cada curso será entregue um diploma ou certificado, emitido pela ANL ou pela FPN.

Artigo 24º **Outras Formações**

- 1) O CRA poderá promover outras acções de formação no âmbito da arbitragem de natação, de carácter genérico ou específico, de forma a suprir as necessidades ou deficiências detectadas;
- 2) As acções de formação poderão ter como público-alvo os elementos de todas as disciplinas ou de uma disciplina específica;
- 3) As acções de formação específicas de cada disciplina deverão estar devidamente regulamentadas na respectiva Secção do Regulamento.

CAPÍTULO II NATAÇÃO PURA

SECÇÃO I CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS

Artigo 25º Categorias

- 1) Os Juizes e os Árbitros agrupam-se em duas categorias:
 - a) Juiz;
 - b) Árbitro.

Artigo 26º Subcategorias de Árbitros

- 1) A categoria de Árbitro divide-se em três subcategorias:
 - a) Árbitro Regional;
 - b) Árbitro Nacional;
 - c) Árbitro Internacional;
- 2) São classificados como Árbitros Regionais os Juizes de 1º com, pelo menos, um ano de prática regular, avaliação global positiva, conhecimento prático de todas as funções de arbitragem e que tenham sido propostos para promoção pelo CRA ao Conselho Nacional de Arbitragem, doravante designado por CNA;
- 3) São classificados como Árbitros Nacionais os Árbitros Regionais com, pelo menos, um ano de prática regular, avaliação global positiva e com aprovação no Curso de Árbitros Nacionais com um aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento);
- 4) Podem aceder à subcategoria de Árbitro Internacional, os Árbitros Nacionais com pelo menos 5 (cinco) anos de prática regular e boa avaliação global, por escolha ou indicação do CNA, tendo em atenção o currículo dos candidatos.

Artigo 27º Subcategorias de Juizes

- 1) A categoria de Juiz divide-se em três subcategorias:
 - a) Juiz de 3ª (terceira);
 - b) Juiz de 2ª (segunda);
 - c) Juiz de 1ª (primeira);
- 2) São classificados como Juizes de 3ª os candidatos que tenham sido considerados "Aptos" no exame do Curso Elementar;
- 3) São classificados como Juizes de 2ª os Juizes de 3ª com, pelo menos, um ano de prática regular e avaliação global positiva;
- 4) São classificados como Juizes de 1ª, os Juizes de 2ª com, pelo menos, um ano de prática regular, avaliação global positiva e que tenham sido considerados "Aptos" no exame do Curso Complementar.

Artigo 28º

Candidatos

- 1) Designam-se por Candidatos todos os elementos que mostrem interesse em ingressar nos quadros de Árbitros do CRA;
- 2) Os Candidatos podem ser convocados pelo CRA para fazer parte de uma equipa de arbitragem por si nomeada, mesmo sem a frequência do Curso Elementar;
- 3) Os Candidatos serão integrados nos quadros do CRA e sujeitos a todas as regras e normas para eles previstas no presente Regulamento;
- 4) Os Candidatos serão promovidos a Juiz de 3ª assim que obtiverem a classificação de “Apto” no Curso Elementar.

Artigo 29º

Competência para atribuição das subcategorias de Árbitros

- 1) A atribuição da subcategoria de Árbitro Regional é da competência e responsabilidade do CNA, por proposta do CRA;
- 2) A atribuição da subcategoria de Árbitro Nacional é da competência e responsabilidade do CNA;
- 3) A atribuição da subcategoria de Árbitro Internacional é da competência e responsabilidade da FINA, da Liga Europeia de Natação, doravante designada por LEN, ou outros organismos internacionais, por proposta da Direcção da FPN mediante a indicação do CNA, conforme previsto no Regulamento de Arbitragem da FPN.

Artigo 30º

Competência para atribuição das subcategorias de Juízes

- 1) A atribuição das subcategorias de Juízes é da competência e responsabilidade do CRA.

Artigo 31º

Critérios de Promoção

- 1) As promoções de subcategorias de Juízes, bem como a proposta de elementos pelo CRA para a categoria de Árbitro Regional, obedecem a requisitos mínimos cumulativos, diferenciados pelos seguintes critérios:
 - a) Percentagem de presenças;
 - b) Número de presenças;
 - c) Avaliação anual;
 - d) Formação obrigatória;
- 2) O CRA especificará anualmente os conceitos de “avaliação global positiva” e “prática regular” através da publicação da quantificação dos critérios de promoção indicados no número anterior.

SECÇÃO II GESTÃO DE ÁRBITROS E JUIZES

Artigo 32º Quadros de Árbitros e Juizes

- 1) Os Árbitros e Juizes no activo estão divididos em dois quadros que se distinguem entre si pela forma de convocação para as competições ao longo do ano e pelo tipo de avaliação dos seus membros no final da época:
 - a) Quadro Regular;
 - b) Quadro Auxiliar.

Artigo 33º Quadro Regular

- 1) Pertencem ao Quadro Regular todos os Árbitros e Juizes que se encontrem no activo e que não tenham solicitado a sua transferência para o Quadro Auxiliar.

Artigo 34º Quadro Auxiliar

- 1) Pertencem ao Quadro Auxiliar todos os Árbitros ou Juizes que o solicitem, por motivos de disponibilidade, sujeitando-se deste modo às suas regras específicas de convocação, que a seguir se discriminam:
 - a) O Árbitro ou Juiz receberá as convocatórias de todas as competições para as quais o CRA recebe solicitação;
 - b) Se o árbitro ou juiz pretender comparecer a uma competição, deverá informar o CRA da sua disponibilidade;
- 2) O Árbitro ou Juiz estará sujeito a uma avaliação diferenciada que será comunicada no início de cada ano.

Artigo 35º Outros quadros

- 1) De forma a otimizar a gestão da actividade dos Árbitros e Juizes, o CRA poderá criar os quadros adicionais que considerar convenientes;
- 2) Os novos quadros que venham a ser criados, e respectivas regras de funcionamento, deverão constar do presente Regulamento.

Artigo 36º Exclusão dos Quadros

- 1) A exclusão de qualquer Juiz ou Árbitro do quadro da ANL só pode ocorrer em resultado de uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Cessaçao de actividade nos termos do CAPÍTULO I SECÇÃO III Artigo 17º;
 - b) Abandono da actividade;
 - c) Suspensao temporária a seu pedido, não podendo exceder o período de 2 (dois) anos, excepto se for para exercer funções de dirigente federativo ou associativo, em que não haverá limite;

- d) Baixa e injustificada assiduidade às provas, a definir anualmente pelo CRA;
 - e) Falta de entrega dos relatórios das provas ou outros elementos previstos nos Regulamentos;
 - f) Recusa do desempenho de funções para que foram nomeados;
- 2) Os Árbitros e Juizes, quando suspensos temporariamente por motivos disciplinares, perdem todos os seus direitos e deveres, devendo fazer entrega do seu cartão de identidade, que lhe será devolvido quando terminar a suspensão;
 - 3) Não obstante o disposto na alínea 1)d) do número 1), todos os Árbitros e Juizes que não actuem durante uma época consecutiva serão considerados como inactivos;
 - 4) Os Árbitros ou Juizes em situação de inactividade poderão voltar ao activo a nível regional se requererem a sua reintegração, devendo contudo submeter-se a uma acção de reciclagem se o CRA assim o determinar;
 - 5) Caso estes Árbitros ou Juizes tenham continuado a sua actividade no estrangeiro, e desde que tal seja devidamente certificado pela respectiva Federação Membro da FINA, serão automaticamente reintegrados na categoria a que pertenciam quando suspenderam a sua actividade a nível regional.

Artigo 37º

Reuniões com Árbitros e Juizes

- 1) O CRA deverá promover reuniões com os elementos dos seus quadros com o objectivo de comunicar as suas actividades, decisões e procedimentos, bem como recolher destes as suas opiniões e sugestões;
- 2) Tendo em conta a especificidade dos objectivos pretendidos pelo CRA com a realização das reuniões referidas no ponto anterior, deverão ser promovidas dois tipos de reuniões:
 - a) Reunião com Juiz Árbitros;
 - b) Reunião Geral de Árbitros.

Artigo 38º

Reunião com Juiz Árbitros

- 1) Esta reunião decorrerá no início de cada época desportiva e tem como objectivo a discussão e definição de critérios e modos de actuação, tendo em vista a normalização de comportamentos, procedimentos e decisões entre todos os elementos.

Artigo 39º

Reunião Geral de Árbitros

- 1) Esta reunião decorrerá preferencialmente no início de cada ano civil, tendo como objectivo dar a conhecer a todos os Árbitros e Juizes a sua actividade anual, avaliação, promoções, escalas de Juiz Árbitros, planos de formação e outras informações do seu interesse;
- 2) Nestas reuniões poderão ser abordados outros assuntos, desde que considerados relevantes para a actividade;
- 3) Será dada a conhecer obrigatoriamente a seguinte informação:
 - a) Avaliação;
 - b) Promoções;
 - c) Escalas e nomeações de Juiz Árbitros;
 - d) Dados sobre convocatórias, presenças e funções;
 - e) Quadro de Árbitros;

- f) Informação sobre acções de formação;
- g) Outras informações consideradas relevantes.

SECÇÃO III COMPETIÇÕES

Artigo 40º Classificação das Competições

- 1) Todas as competições organizadas no âmbito da ANL serão classificadas, unicamente para efeitos de gestão interna do CRA, em três tipos distintos, de acordo com as suas características. Será a partir desta classificação que são definidos critérios para a elaboração das escalas de Juiz Árbitros, bem como a definição de critérios de convocatórias;
- 2) As competições são classificadas pelos seguintes tipos:
 - a) Natação Pura – Tipo 1 (NP1);
 - b) Natação Pura – Tipo 2 (NP2);
 - c) Natação Pura – Tipo 3 (NP3).

Artigo 41º Natação Pura - NP1

- 1) As competições classificadas como NP1 são:
 - a) Todos os Meetings Internacionais;
 - b) Todos os Campeonatos Regionais.

Artigo 42º Natação Pura - NP2

- 1) As competições classificadas como NP2 são:
 - a) Torneios;
 - b) Festivais;
 - c) Outras competições organizadas pela ANL ou seus associados.

Artigo 43º Natação Pura - NP3

- 1) As competições classificadas como NP3 são:
 - a) Competições com participação de atletas não federados;
 - b) Competições com participação de atletas da categoria Master;
 - c) Competições organizadas por outras entidades fora do âmbito da ANL.

SECÇÃO IV FORMAÇÃO ESPECÍFICA

Artigo 44º

Definição

- 1) Dada a especificidade de algumas funções do júri o CRA realizará Formações em Funções Específicas de arbitragem, de forma a aumentar as competências técnicas dos elementos do seu quadro;
- 2) A programação e realização de Cursos de Função de Arbitragem, que são cursos de formação específica numa determinada função do júri, são da competência e responsabilidade do CRA;
- 3) A periodicidade da realização de Cursos de Função de Arbitragem está dependente das necessidades, quantitativas e qualitativas, detectadas pelo CRA para cada uma das funções do júri.

Artigo 45º

Organização

- 1) O CRA organizará obrigatoriamente as seguintes formações:
 - a) A formação para Juiz de Partidas;
 - b) A formação de Secretariado do Júri;
- 2) É da responsabilidade do CRA a nomeação de um Coordenador que terá as seguintes responsabilidades:
 - a) Definir os critérios de frequência por parte dos formandos;
 - b) Propor ao CRA os formandos para frequência da formação;
 - c) Propor ao CRA os formadores da formação;
 - d) Elaborar o Programa da formação;
 - e) Elaborar uma tabela onde conste a classificação final de todos os formandos, que enviará para o CRA;
 - f) Tratar de todos os procedimentos burocráticos e administrativos necessários para a organização, realização do curso.

SECÇÃO V JUIZ ÁRBITROS

Artigo 46º

Critérios de Elegibilidade

- 1) O desempenho da função de Juiz Árbitro está sujeito aos critérios de elegibilidade definidos no presente Regulamento, diferenciados pela tipificação das competições;
- 2) Todos os Árbitros poderão solicitar a sua exclusão da escala ou escalas onde estão inseridos;
- 3) O CRA pode a qualquer momento da época desportiva excluir um Árbitro da escala ou escalas onde estiver inserido pelos seguintes motivos:
 - a) Falta ou ausência sem aviso prévio ao CRA para uma competição onde esteja nomeado como Juiz Árbitro;
 - b) Continua avaliação de desempenho negativa por parte do Delegado do CRA nas competições onde exerceu as funções de Juiz Árbitro;

- c) Se se constatar que cometeu erros grosseiros na condução de uma competição, violando as Regras da FINA e os Regulamentos da ANL ou da FPN em vigor.

Artigo 47º

Competições do Tipo NP1

- 1) Para o desempenho da função de Juiz Árbitro nas competições do Tipo NP1 é necessário o árbitro reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Ter a categoria de Árbitro Internacional ou Nacional;
 - b) Ser Árbitro Nacional há mais de 2 anos;
 - c) Não pertencer ao Quadro Auxiliar;
 - d) Ter prática regular no ano anterior;
 - e) Ter uma avaliação global positiva no ano anterior;
 - f) Ter desempenhado a função de Juiz Árbitro no ano anterior;
 - g) Não estar inibido, por qualquer motivo, da prática da função de Juiz Árbitro;
 - h) Possuir comprovada qualidade e experiência no desempenho da função de Juiz Árbitro ao longo da carreira.

Artigo 48º

Competições do Tipo NP2

- 1) Para o desempenho da função de Juiz Árbitro nas competições do Tipo NP2 é necessário o Árbitro reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Ter a categoria de Árbitro Nacional ou Regional;
 - b) Não pertencer ao Quadro Auxiliar;
 - c) Ter prática regular no ano anterior;
 - d) Ter avaliação global positiva no ano anterior;
 - e) Apresentar características de capacidade de liderança e de autonomia na tomada de decisão;
 - f) Não estar inibido da prática da função de Juiz Árbitro;
 - g) Garantir disponibilidade para as provas para o qual é convocado.

Artigo 49º

Competições do Tipo NP3

- 1) Para desempenhar a função de Juiz Árbitro nas competições do Tipo NP3 é necessário o árbitro cumprir com os seguintes critérios mínimos:
 - a) Possuir a categoria de Árbitro Regional;
 - b) Não pertencer ao Quadro Auxiliar;
 - c) Não estar inibido da prática da função de Juiz Árbitro;
 - d) Garantir disponibilidade para as provas para os quais é convocado.

Artigo 50º

Escalas de Juiz Árbitro

- 1) De forma a otimizar e melhorar a gestão de todos os elementos elegíveis para a função de Juiz Árbitro, estão definidas 3 (três) escalas de nomeação.

Artigo 51º

Escala Competições NP1

- 1) Pertencem a esta escala todos os Árbitros com categoria Nacional e Internacional que cumpram os critérios de elegibilidade definidos para este tipo de competição;
- 2) Os Juiz Árbitros das competições classificadas como NP1, serão nomeados pelo CRA no início de cada ano;
- 3) Estão excluídas do número anterior as competições de âmbito internacional que integrem o calendário da FINA ou da LEN;
- 4) A escala será divulgada aos Árbitros assim que todas as nomeações estejam efectuadas;
- 5) O CRA dará a conhecer a escala anualmente a todos os Árbitros, bem como as competições para as quais foram designados;
- 6) As nomeações efectuadas no âmbito da presente escala poderão ser alteradas a qualquer momento pelo CRA, dando conhecimento do facto aos Árbitros envolvidos.

Artigo 52º

Escala Competições NP2

- 1) Pertencem a esta escala todos os Árbitros com categoria igual ou superior a Árbitro Regional que cumpram os critérios de elegibilidade definidos para este tipo de competições;
- 2) Os Juiz-Árbitros das competições classificadas como NP2 serão nomeados em regime de rotatividade ordenada;
- 3) O CRA dará a conhecer a escala anualmente a todos os Árbitros e Juizes;
- 4) Em caso de necessidade o CRA poderá não respeitar a ordem definida inicialmente;
- 5) Caso haja impossibilidade do Árbitro estar presente na competição para a qual foi convocado, deverá informar o Delegado do CRA designado para a mesma do facto, para que se possa proceder à sua substituição em tempo útil;
- 6) O Árbitro que se encontre na situação descrita no ponto anterior, perderá a sua vez no sistema de rotatividade;
- 7) As actualizações efectuadas neste tipo de escala, com a informação das entradas e/ou saídas de elementos, será efectuada em dois momentos:
 - a) A 01 de Janeiro de cada ano;
 - b) A 01 de Outubro de cada ano;
- 8) A nomeação como Juiz Árbitro numa competição do Tipo 2 será dada a conhecer ao Árbitro no momento da convocatória.

Artigo 53º

Escala Competições NP3

- 1) Pertencem a esta escala todos os Árbitros Regionais que cumpram os critérios de elegibilidade definidos para este tipo de competições;
- 2) Os Juiz Árbitros das competições classificadas como NP3, serão nomeados directamente pelo CRA;
- 3) A nomeação como Juiz Árbitro numa competição NP3 será dada a conhecer ao Árbitro no momento da convocatória.

Artigo 54º**Relatório de Prova**

- 1) O Juiz Árbitro de qualquer competição está obrigado a elaborar e enviar ao CRA um relatório da mesma no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização;
- 2) Caso a condição do número anterior não se verifique, o Árbitro em causa ficará sujeito às penalizações impostas pelo CRA;
- 3) O CRA dará a conhecer no início de cada ano as penalizações referidas no número anterior.

**SECÇÃO VI
FUNÇÕES ESPECÍFICAS****Artigo 55º****Juiz de Partidas**

- 1) Qualquer Árbitro ou Juiz poderá desempenhar a função de Juiz de Partidas desde que para tal seja designado pelo Juiz Árbitro;
- 2) Não obstante o disposto no número anterior, nas competições NP1, com excepção das competições em que o Juiz de Partidas é nomeado pelo CNA, apenas poderão desempenhar esta função os Árbitros ou Juizes que tenham frequentado e obtido a classificação de apto na formação específica de Juiz de Partidas;
- 3) Para as competições NP1, o CRA deverá obrigatoriamente nomear, no mínimo, 3 (três) elementos habilitados para a função de Juiz de Partidas.

Artigo 56º**Secretariado do Júri**

- 1) Qualquer Árbitro ou Juiz poderá desempenhar a função de Secretariado desde que para tal seja designado pelo Juiz Árbitro;
- 2) Não obstante o disposto no número anterior, nas competições do tipo NP1, apenas poderão desempenhar esta função os Árbitros ou Juizes que tenham frequentado e obtido a classificação de apto na formação específica de Secretariado;
- 3) Para as competições do tipo NP1, o CRA deverá obrigatoriamente nomear, no mínimo, 5 (cinco) elementos habilitados para a função de Secretariado.

**SECÇÃO VII
AVALIAÇÃO****Artigo 57º****Avaliação**

- 1) O CRA avalia em cada ano, o desempenho de Árbitros e Juizes no âmbito das provas realizadas e da sua actividade na arbitragem;
- 2) Compete ao CRA, no âmbito das suas competências definidas no presente Regulamento, a nomeação das pessoas ou entidades que realizarão a avaliação a que se refere o número anterior;
- 3) A avaliação dos Árbitros e Juizes é realizada pelos Juiz Árbitros, Delegados e CRA;

- 4) A avaliação efetuada pelos Juiz Árbitros e Delegados será realizada em todas as competições e terá em conta os seguintes parâmetros:
 - a) Cumprimento de horários;
 - b) Postura no cais de piscina;
 - c) Desempenho técnico;
- 5) A escala das notas atribuídas pelos Juiz Árbitros, Delegados e CRA deverá ser definida no início de cada ano;
- 6) As notas atribuídas pelos Juiz Árbitros e pelos Delegados deverão estar discriminadas nos respectivos relatórios;
- 7) As notas atribuídas pelo CRA são atribuídas no final de cada ano.

Artigo 58º

Fórmula de Avaliação

- 1) Entende-se como fórmula de avaliação, a fórmula de cálculo da avaliação que será utilizada como base de cálculo dos valores da avaliação, bem como todos os parâmetros que lhe estão associados;
- 2) A fórmula de cálculo da avaliação, bem como todos os seus parâmetros devem ser definidos e comunicados a todos os Árbitro e Juizes no início de cada ano;
- 3) Deverão obrigatoriamente fazer parte da fórmula de cálculo da avaliação os seguintes parâmetros:
 - a) Disponibilidade;
 - b) Avaliação do Delegado;
 - c) Avaliação do Juiz Árbitro;
 - d) Avaliação do CRA;
- 4) Sem prejuízo do número anterior, o CRA poderá considerar outros parâmetros de avaliação adicionais que sejam considerados pertinentes.

Artigo 59º

Disponibilidade

- 1) O parâmetro Disponibilidade é o conjunto de sub-parâmetros correspondentes à assiduidade em competições e à respectiva informação de ausência ou presença nas mesmas;
- 2) Deverão obrigatoriamente fazer parte do cálculo da nota relativa à Disponibilidade os seguintes parâmetros:
 - a) Percentagem de presenças - Relação entre o número de convocatórias e o número de jornadas em que o Árbitro esteve presente (para os elementos do quadro auxiliar o número de convocatórias considerado é o valor máximo registado por um Árbitro ou Juiz da sua categoria e subcategoria nesse ano);
 - b) Nota de Presenças – Nota atribuída em função do número de presenças absolutas durante a época;
 - c) Faltas não justificadas – Nota atribuída em função das faltas não justificadas;
- 3) No momento da apresentação anual da fórmula de cálculo da avaliação, deverá ser indicado se os parâmetros de presenças, faltas e faltas não justificadas são contabilizados por Sessão ou por Jornada.

Artigo 60º

Avaliação do Delegado

- 1) A avaliação do Delegado corresponde à média aritmética das notas atribuídas pelos Delegados do CRA de todas as competições em que o Árbitro ou Juiz esteve presente ao longo da época.

Artigo 61º

Avaliação do Juiz Árbitro

- 1) A avaliação do Juiz Árbitro corresponde à média aritmética das notas atribuídas pelos Juiz Árbitros de todas as competições em que o Árbitro ou Juiz esteve presente ao longo da época.

Artigo 62º

Avaliação do Conselho de Arbitragem

- 1) A avaliação efectuada pelo CRA traduz-se numa apreciação genérica, elaborada pelos elementos que o constituem, de critérios não mensuráveis, onde são avaliados:
 - a) O espírito de equipa;
 - b) A colaboração com o Conselho de Arbitragem;
 - c) Os comportamentos e atitudes;
 - d) As sugestões de melhoria;
 - e) A participação em eventos promovidos pelo Conselho de Arbitragem;
 - f) A pró-actividade;
 - g) Outros que se considerem pertinentes;
- 2) As notas atribuídas variam numa escala compreendida entre 0 (zero) e 5 (cinco) valores.

Artigo 63º

Classificação final

- 1) A aplicação da fórmula de cálculo da avaliação devolverá um resultado até 5 (cinco) valores;
- 2) O valor final deverá apresentar uma precisão até à centésima.

SECÇÃO VIII

CONVOCATÓRIAS

Artigo 64º

Competência para as nomeações

- 1) Compete ao CRA a nomeação dos Árbitros e Juizes para as competições organizadas pela ANL;
- 2) Segundo a alínea d) do número 2) do Regulamento de Arbitragem da FPN, a indicação do Juiz Árbitro e do Juiz de Partidas para os Meetings Internacionais que integrem os calendários de provas da FINA ou da LEN, é da competência do CNA.

Artigo 65º

Convocatórias

- 1) O CRA dará conhecimento aos elementos do seu quadro das respectivas nomeações, através de convocatórias;

- 2) Nas convocatórias constará sempre o nome do Árbitro responsável por cada prova e do Delegado do CRA nomeado;
- 3) Deverá igualmente constar em cada convocatória, a data, hora e local onde se realizará a competição.

Artigo 66º **Periodicidade**

- 1) As convocatórias para todas as competições organizadas pela ANL serão efectuadas com uma antecedência de um mês a contar da data de início da competição;
- 2) Para as restantes competições serão efectuadas assim que o regulamento da competição esteja aprovado pela FPN, bem como, na posse do CRA;
- 3) As nomeações dos Juiz Árbitros para as competições classificadas como NP1, serão realizadas no início de cada ano civil;
- 4) Para as competições dos restantes tipos as nomeações dos Juiz Árbitros serão realizadas no momento da convocatória.

Artigo 67º **Crítérios de nomeação**

- 1) Para a elaboração das convocatórias serão tidos em conta os seguintes critérios:
 - a) Tipo de competição;
 - b) Categoria de Árbitro;
 - c) Valia técnica específica do Árbitro;
 - d) Local de residência;
 - e) Grupos de conveniência;
 - f) Condicionantes de disponibilidade;
 - g) Inquirição de disponibilidade;
 - h) Número total de convocatórias do Árbitro;
 - i) Sequência temporal de convocatórias;
 - j) Classificação e avaliação do ano anterior;
 - k) Incentivo para presenças futuras;
 - l) Outros critérios que sejam considerados relevantes para a competição em causa;
- 2) A ordem dos critérios apresentados não é significativa, sendo que a importância de cada um destes dependerá da competição e/ou Árbitro em causa;
- 3) Nenhum Árbitro ou Juiz deverá, por sua própria iniciativa, apresentar-se numa competição para a qual não esteja convocado pelo CRA;
- 4) Sempre que um Árbitro ou Juiz esteja presente no local de uma competição para a qual não esteja convocado e tenha interesse em fazer parte do júri, deverá apresentar essa intenção ao Delegado do CRA. O Delegado, em conjunto com o Juiz Árbitro, analisarão as necessidades do júri e decidirão em conformidade.

Artigo 68º **Condicionantes de disponibilidade**

- 1) Os Árbitros e Juizes devem informar o CRA das condicionantes às suas convocatórias, de forma a tornar o processo de convocação mais eficaz. Estas condicionantes poderão ser, entre outras:

- a) Disponibilidade para arbitrar em dias úteis;
 - b) Indicação de familiares atletas;
 - c) Transportes;
 - d) Grupos de conveniência;
 - e) Se é atleta Master;
 - f) Qualquer outro motivo que condicione a convocatória;
- 2) Os Árbitros e Juizes deverão informar o CRA sobre períodos de tempo, mais ou menos longos, de indisponibilidade;
 - 3) Sempre que possível, o CRA deverá respeitar as condicionantes de cada Árbitro ou Juiz individualmente;
 - 4) Para as competições classificadas como NP1, o CRA reserva o direito de não considerar as condicionantes indicadas pelos Árbitros.

Artigo 69º

Trocas de competições

- 1) Sempre que um Árbitro ou Juiz pretenda efectuar uma troca de convocatória, deverá informar o CRA dessa sua preferência;
- 2) A concretização da troca pretendida ficará dependente da análise do CRA da necessidade da composição do júri que o Árbitro pretende integrar;
- 3) Não é permitido a nenhum Árbitro fazer uma troca directa com um colega sem autorização e validação expressa do CRA.

Artigo 70º

Elementos do Quadro Auxiliar

- 1) Os elementos pertencentes ao quadro auxiliar receberão convocatórias para todas as competições e, sempre que pretendam estar presentes, deverão dar essa informação ao CRA;
- 2) A convocatória só será efectiva quando o CRA proceder à sua confirmação;
- 3) A confirmação da convocatória ficará dependente da avaliação da necessidade de elementos para compor o júri da competição em causa;
- 4) Caso o Árbitro ou Juiz indique que tem disponibilidade, o CRA deverá confirmar a convocatória até 2 (dois) dias antes do início da mesma.

Artigo 71º

Faltas

- 1) Sempre que um Árbitro ou Juiz não tenha disponibilidade, por qualquer motivo, para estar presente numa prova para a qual foi convocado, deve informar o CRA até 3 (três) dias antes do início da mesma;
- 2) Sempre que um Árbitro ou Juiz falte a uma prova para a qual está convocado, mesmo informando o CRA dentro do prazo estipulado no número 1), ser-lhe-á atribuída uma falta justificada;
- 3) Caso o Árbitro ou Juiz não informe, ou informe fora do prazo estipulado no número 1), o CRA da sua falta, ser-lhe-á atribuída uma falta não justificada.

SECÇÃO IX NORMAS DE ARBITRAGEM

Artigo 72º Normas Técnicas

- 1) O CRA elaborará e aprovará as Normas Técnicas que entender necessárias, com o objectivo de definir os procedimentos ou acções que os elementos da equipa de arbitragem deverão seguir e adoptar quando desempenham as suas funções;
- 2) As normas Técnicas que sejam elaboradas incidirão em temas específicos da actividade de uma equipa de arbitragem, que não obrigatoriamente de índole técnica;
- 3) Todas e quaisquer Normas Técnicas elaboradas e aprovadas pelo CRA devem estar em conformidade com as Regras Técnicas da FINA, com os Regulamentos da FPN, com o presente Regulamento e demais regulamentação, bem como respeitar as boas práticas em vigor;
- 4) As Normas Técnicas não fazem parte integrante do presente Regulamento podendo ser alteradas sempre que o CRA considerar necessário;
- 5) O CRA poderá elaborar e aprovar a quantidade de Normas Técnicas que entender necessárias, contudo, obrigatoriamente terão de existir as que a seguir se discriminam:
 - a) As Normas Técnicas do Secretariado do Júri;
 - b) As Normas Técnicas das Partidas;
- 6) Todas as Normas Técnicas aprovadas serão dadas a conhecer a todos os Árbitros e Juizes no início de cada ano.

Artigo 73º Normas anuais

- 1) O CRA elaborará anualmente e dará a conhecer a todos os Árbitros, Juizes ou Oficiais um documento onde especificará todos os procedimentos, diretrizes e critérios previstos no presente Regulamento e que irão vigorar durante o ano em causa;

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 74º Nomeação para funções do júri

- 1) Na impossibilidade de cumprimento do CAPÍTULO II SECÇÃO VI Artigo 55º ou do CAPÍTULO II SECÇÃO VI Artigo 56º do presente regulamento, o Juiz Árbitro poderá nomear livremente o Árbitro ou Juiz que entender mais adequado para desempenhar as respetivas funções.

Artigo 75º Casos omissos

- 1) O Regulamento de Arbitragem da FPN aplica-se superlativamente ao presente Regulamento em tudo o que não esteja nele previsto.

Artigo 76º

Regulamentos específicos de disciplinas

- 1) Podem ser estabelecidas normas específicas para regulamentar a arbitragem de cada disciplina, atentas as suas especificidades, que formarão o Regulamento de Arbitragem Específico para essa disciplina, os quais constarão de Anexos ao presente Regulamento, dele ficando a fazer parte integrante;
- 2) A aprovação dessas normas está, em tudo, dependente do preenchimento dos requisitos estatutária e regulamentarmente previstos para a aprovação do presente Regulamento, designadamente, terem que ser deliberadas em reunião de Direcção da ANL;
- 3) As normas referidas nos números anteriores deverão meramente adaptar o presente Regulamento às especificidades da arbitragem de cada disciplina, sem o repetir, nem podendo ser contrárias aos seus princípios gerais e orientadores;
- 4) Deverão constar obrigatoriamente nas normas específicas de cada disciplina os seguintes Capítulos:
 - a) Categorias e Subcategorias;
 - b) Gestão de Árbitros e Juízes ou Oficiais;
 - c) Competições ou Jogos;
 - d) Avaliação;
 - e) Convocatórias.

Artigo 77º

Anexos

- 1) Fazem parte integrante do presente Regulamento os anexos, aprovados ou que venham a ser aprovados, para as disciplinas de Natação Sincronizada, Pólo Aquático, Saltos para a Água, Águas Abertas ou Masters.

Artigo 78º

Entrada em vigor

- 1) O presente Regulamento entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2015.